



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13556.000119/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente IRACY PEREIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de previdência privada e FAPI e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.125.78, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 03/04), reconhecendo o débito relativo à glosa da dedução de contribuições à Previdência Oficial e alegando que os rendimentos recebidos das Lojas Insinuanes Ltda, no valor de R\$ 46.513,24 (com imposto retido de R\$ 6.488,89) foi devidamente declarado na DIRPF da esposa Teresinha Teixeira Santos, CPF 462.277.925-00, como todo ano é feito. Quanto aos rendimentos do Banco do Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$ 4.365,15 com imposto retido de R\$ 675,23 informa que solicitou esclarecimentos ao referido banco.

Em 24/02/2011, o contribuinte protocolou documento (fls. 60/61), no qual reconhece o débito referente aos rendimentos recebidos do Banco do Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$ 4.365,18 (com imposto retido de R\$ 675,23), por se tratar de rendimento decorrente de decisão na Justiça do Trabalho (Comprovante anexado, fl. 64) e solicita parcelamento, incluindo a dedução indevida de Previdência Oficial.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 14/08/2014, no acórdão 10-51.297, às e-fls. 81 a 84, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 91 a 98, no qual alega:

- a) No demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 08), consta a (+) Glosa Dedução Prev. Oficial – Não Impugnada no valor total de R\$15.630,30, que se refere a Previdência Privada que foi colocada de forma errônea como previdência oficial. Nosso pedido de esclarecimento é: o montante acima foi aproveitado como deduções referente a pagamentos à previdência complementar?
- b) Na defesa que fizemos inicialmente, protocolado em 17/09/2010, reconhecemos parte do debito, e solicitamos parcelamento do mesmo. Por isso, solicitamos que seja verificado na relação de parcelamentos do SRF que existe dois parcelamentos para esse processo e que não foi considerado. Por isso, solicitamos a regularização e impugnação da cobrança pelo motivo do parcelamento já quitado em dois parcelamentos de 37 parcelas cada um.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-004.948 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13556.000119/2010-28

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 90, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 20/05/2015, apresentando manifestação apenas em 31/07/2015, e-fls. 91, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni